

PROCESSO Nº : 3253-0/2012
PRINCIPAL : PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
ASSUNTO REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA
RELATOR : CONSELHEIRO WALDIR JÍLIO TEIS

Exmo. Conselheiro Relator

Retorna este processo com documentação anexada às fls.119/122 TC, apresentada pelo gestor e protocolada no TCE/MT em 24.07.2012.

Destaca-se que consta das fls. 96/102 a última informação técnica emitida nesta Secex obras, mediante a qual foi apontado o necessário envio ao TCE/MT da prestação de contas do convênio nº 01/2010, celebrado entre a P.M. de Cuiabá e a Sanecap.

Nesse mesma informação o ilustre auditor sugere o envio das informações técnicas das fls. 03/06; 96/102 TC para que o gestor apresentasse, além da prestação de contas, outras informações que entendesse pertinentes.

O entendimento do auditor foi apreciado e acatado pelo Ministério Público de Contas, conforme o Parecer nº 1477/2012, do dia 10.05.2012, autuado às fls. 103/106 TC.

O gestor, Secretário da Secretaria Municipal de Serviços Urbanos do Município de Cuiabá, Sr. Andelson Gil do Amaral foi notificado por V. Exa. em 24.05.2012 através da Notificação nº 394/2012.

Em 15.06.2012 foi publicada a prorrogação de prazo por mais 08 dias para atendimento da referida notificação, fls. 111/112 TC.

Em 04.07.2012, por determinação de V. Exa., foi publicada a Notificação nº 623/WJT/ 2012 concedendo outra prorrogação por mais 15 dias. Nessa notificação consta o alerta que a ausência de manifestação no prazo estipulado implicaria em decretação da revelia.

Diante da inércia do nominado gestor, V. Exa. considerou-o revel em Julgamento Singular do dia 20.07.2012, publicado em 26.07.2012, conforme verso da fl. 117 TC.

Em 24.07.2012, foi protocolado o Ofício nº 25/2012/AJUR/SMSU de 20.07.2012, mediante o qual o Sr. Andelson Gil do Amaral informa da inexistência da prestação de contas até aquela data, por conta da constatação de pendências.

Foi apresentada cópia do Ofício nº 741/SMPF/GAB/2012 de 29.06.2012, recebido em 13.07.2012, mediante o qual o sr. o Sr. Andelson Gil do Amaral foi informado das pendências da conveniente, fl. 122 TC.

Relatada a atual situação deste processo, passa-se a informar.

Da análise dos fatos registrados e autuados neste processo, pode se constatar o seguinte:

1 – O Sr. Andelson Gil do Amaral não recorreu do Julgamento Singular em que foi considerado revel;

2 – O Sr. Andelson Gil do Amaral não foi diligente para atender e informar ao TCE, pois foi informado das pendências em 13.07.2012, e somente em 24.07.2012 que protocolou o Ofício nº 25/2012/AJUR/SMSU;

3 – Até esta data não foi apresentada pelo órgão concedente a análise da prestação de contas do Convênio 01/2012, que deveria ser apresentada pelo órgão conveniente e analisada pelo órgão concedente;

4 – Não foi apresentada a conclusão da Tomada de Contas Especial que deveria ser instaurada, conforme pactuado e previsto na subcláusula primeira da Cláusula Nona do Convênio 01/2010, fls48/49 TC.

Entende-se que resta objetivamente caracterizado o descaso do gestor, o que é passível da multa prevista no inciso III do art. 289 do Regimento Interno do Tribunal de Contas, cuja aplicação fica a critério de V. Exa.

Por fim, registra-se que é indispensável a utilização dos meios jurídicos necessários para que o órgão concedente dos recursos previstos no convênio 01/2010 tome as providências necessárias para comprovar a correta aplicação dos mesmos, ou para apurar as responsabilidade, se for o caso.

É a informação que se submete a apreciação superior.